



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.897, DE 2005 **(Do Sr. Bismarck Maia)**

Dispõe sobre o parcelamento de débitos dos municípios junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Municípios poderão optar pelo parcelamento de suas dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, oriundas de contribuições sociais, bem como as decorrentes de obrigações acessórias, até a competência dezembro de 2004, mediante a utilização de três pontos percentuais a nove pontos percentuais do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

§ 1º O prazo máximo de parcelamento, para quitação das dívidas será de 240 (duzentos e quarenta) meses, a contar da data da assinatura do acordo a ser firmado entre o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS e os Municípios.

§ 2º A dívida estará sujeita, a partir da celebração dos respectivos acordos, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo.

Art. 2º As retenções de parcelas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) não poderão exceder aos limites estabelecidos no art. 1º.

Art. 3º As dívidas que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores e que ainda não foram quitadas integralmente, poderão ser incluídas no parcelamento previsto no art. 1º.

Art. 4º A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Os municípios Brasileiros vem passando nos últimos tempos por sérios problemas orçamentários, principalmente, pelas dívidas herdadas de gestões anteriores, como também, em função das transferências para os municípios, de diversas atribuições dos estados e da União, sem que houvesse a merecida compensação financeira que pudesse bancar tais serviços.

Além disso, metade dos municípios que ainda estão vinculados ao regime geral de previdência, chegam a comprometer até 80% do seu Fundo de Participação dos Municípios (FPM) para pagamento de débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Quando da posse dos Prefeitos, na nova administração, e apesar de estar em vigor a Lei Complementar n.º 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda são constatados problemas diversos, como desaparecimento de computadores, falta de maquinário, salário dos servidores municipais atrasados, um verdadeiro caos no primeiro mês de mandato, e principalmente pelas dívidas deixadas pelos antecessores e falta de recursos (arrecadação) do município para bancar as despesas.

Como já citado anteriormente, uma das principais dívidas dos nossos municípios, são os débitos previdenciários junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Portanto, para que os nossos administradores municipais, não venham a ser prejudicados no desenvolvimento das ações propostas nas campanhas eleitorais, de interesse das populações locais, estamos propondo o parcelamento das dívidas dos municípios com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que sejam anteriores a dezembro de 2004.

Desta forma, esperamos aliviar as contas municipais com dívidas que sejam adequadas a suas receitas e que possam viabilizar a melhoria das condições das populações que ali residem.

Pelas razões acima, estamos convictos de merecer o apoio dos nobres parlamentares na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de setembro 2005.

Deputado **BISMARCK MAIA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
